

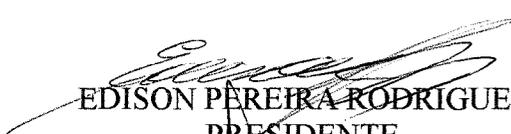
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
RECURSO Nº. : 85.977
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 A 1988
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.181

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. A receita omitida na contabilidade da pessoa jurídica presume-se distribuída e sujeita-se a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-91.132, de 11 de junho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.181

RECURSO Nº. : 85.977
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **TURISCAR DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.670.257/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz e acrescenta que segundo a doutrina predominante não se pode formalizar a exigência do crédito tributário de Imposto sobre a Renda na Fonte, sem a prova de que o lucro foi distribuído aos sócios e, ainda, se que o lançamento este definitivamente julgado no processo principal e, ainda, que em se tratando de lançamento reflexivo, não se pode aplicar a multa agravada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.181

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 11065.001273/89-20 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 11 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.132, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da tributação, as parcelas de Cz\$ 424.131,74, Cz\$ 3.081.623,77 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1988, relativamente a omissão de receitas que tem repercussão nos presentes autos, com ajustes relativos a prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente.

Sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre a receita omitida na escrituração comercial das pessoas jurídicas, a jurisprudência administrativa é pacífica, conforme o Acórdão nº 101-77.859/88 (DOU de 30/08/88), com a seguinte ementa

“OMISSÃO DE RECEITAS - (DL. 2.065/838, ART. 8º) - A presunção estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Conforme iterativa jurisprudência, a tributação na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído, na forma do referido artigo 8º, tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

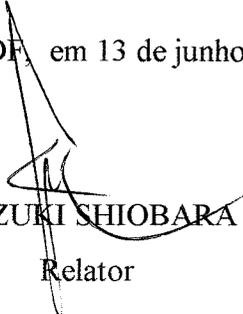
PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-91.181

Quanto à multa agravada, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes não é favorável a recorrente, conforme Acórdão nº 103-12.178/92 (DOU de 17/03/93), com a seguinte ementa:

“CONTA BANCÁRIA FICTICIA - Apurado que valores ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta bancária fictícia aberta em nome de pessoa física não encontrada e com movimentação pela representantes da pessoa jurídica, está caracterizada a omissão de receita, incidindo sobre o imposto apurado a multa majorada de 150% de que trata o art. 728, III, do RIR/80.”

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz..

Sala de Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator